

Goiânia-GO, 09 de Março de 2022

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS – SP**

**Ref.: Processo nº 60/2022**

**Concorrência Nacional nº 01/2022**

**Objeto: Concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de  
esgotamento sanitário no Município de Santa Cruz das Palmeiras-SP**

**DOMANI ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 31.669.472/0001-65, com sede à Rua 2A, s/n, Qd-Área, Lt-01, Sala 02 – Chácaras de Recreio Samambaia, Goiânia-GO, CEP: 74691-363, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. **JÚLIO MORAES SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 873.070.301-87, residente e domiciliado à Av. A, nº 555, Apto. 1603 – Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74110-020, vem, **tempestivamente**, por meio da presente **IMPUGNAR** o edital de licitação do processo supra mencionado, que tem por objeto a “*Concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Santa Cruz das Palmeiras*”, nos termos do Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/1.993 e item 7, subitem 7.4 do instrumento convocatório, haja vista a presença de diversas inconformidades do mesmo com a legislação de regência, conforme argumentos a seguir mencionados.

**I – PLANEJAMENTO DEFICIENTE – INCONSISTÊNCIA E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS  
NECESSÁRIOS – NECESSIDADE DE PROJETO BÁSICO.**

Em análise ao Edital e demais anexos vemos que o mesmo consta com *Termo de Referência (Anexo V), Plano Municipal de Saneamento Básico* e no TAC celebrado

pelo *Município de Santa Cruz das Palmeiras* com *Ministério Público de São Paulo – MPSP*.

Neste sentido importante destacar o TAC celebrado pelo *Município de Santa Cruz das Palmeiras* com *Ministério Público de São Paulo – MPSP*, consta as seguintes obrigações firmadas pelo Município:

1. A COMPROMISSÁRIA assume, neste ato, a obrigação de fazer consistente em realizar as melhorias estruturais propostas para o abastecimento público municipal constantes Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de Santa Cruz das Palmeiras (PMISB) – SP – Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, conforme se segue:
  - I. Implementação de reservatório de água bruta “Puglieri”, com volume aproximado de 25.000 m<sup>3</sup>, dentro de um prazo de 3 (três) meses;
  - II. Construção de adutora de água bruta “Plugieri”, com extensão de 6.232 m, interligando o novo reservatório “Puglieri” para a ETA Davi, dentro de um prazo de 3 (três) meses;
  - III. A ampliação da área de armazenamento de água bruta do Córrego Pessegueiros (ETA Davi), onde deverá ser construído tanque escavado de aproximadamente 195.000 m<sup>3</sup>, em área contígua aos reservatórios já existentes, dentro de um prazo de 12 (doze) meses, para atingir 50% da reservação e mais 24 (vinte e quatro) meses para alcançar o percentual total;
  - IV. Transformação da adutora de água tratada para adutora de água bruta da ETA Aurora com recalque para a ETA Davi, em um prazo de 36 (trinta e seis) meses;
  - V. Desativação das ETA Aurora após a conclusão das obras da adutora de água bruta acima referidas;

- VI. Implantação de nova ETA, junto à ETA Davi, com vazão nominal de 120 l/s dentro de um prazo de 36 (trinta e seis) meses;
- VII. Desativação da ETA Schiavon após a implantação da nova ETA conforme citada no item anterior;
- VIII. Melhorias na ETA Davi, consistindo na substituição ou reformar de conjuntos moto bombas, consertos de motores elétricos, melhorias em painéis elétricos instalação de macromedidores nas linhas de água bruta e tratada, conforme descrito no Plano Municipal de Saneamento Básico (pg. 135), dentro de um prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- IX. Melhorias em adutoras de água bruta existentes que continuarão a ser utilizadas, com substituição ou reforma dos conjuntos moto bombas, consertos de motores elétricos, melhorias em painéis elétricos, entre outras pequenas intervenções necessárias conforme descritas no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico (pg. 133), dentro de um prazo de 24 (vinte quatro) meses;
- X. Melhorias em adutoras de águas tratadas, com substituição ou reforma dos conjuntos moto bombas, consertos de motores elétricos, melhorias em painéis elétricos e entre outras intervenções que se fizerem necessárias, dentro de um prazo de 24 (vinte quatro) meses;
- XI. Realização de pintura e/ou reforma dos reservatórios da rede de distribuição de água, conforme apresentados na Tabela 41 do PMISB (pg. 137), dentro de um prazo de 24 (vinte quatro) meses;
- XII. Após conclusão das obras de ampliação da ETA Davi, nos termos dos itens anteriores, proceder, no prazo de 12 meses, o desassoreamento das represas existentes na ETA Davi.

Conforme é possível identificar o Município assumiu diversos compromissos de melhorias e ampliação do sistema de água, contudo, referidas melhorias não se encontram devidamente identificadas no *Termo de Referência*. Neste sentido importante destacar acerca da obrigação de “construção de adutora de água bruta “Puglieri”, com extensão de 6.232 m, interligando o novo reservatório “Puglieri” para a ETA Davi, dentro de um prazo de 3 (três) meses (...)”.

Ocorre que, conforme constatado *in loco* juntamente com o responsável da Prefeitura, tal adutora já se encontra executada (DEFoFo DN 250 mm), sendo que tal informação deveria constar do *Termo de Referência* para fins de elaboração do plano de investimento e propostas pelos licitantes.

Além da ausência das informações de quais cláusulas do referido TAC foram cumpridas pelo Município e quais deverão ainda ser cumpridas pela Concessionária, temos que existe a categorização dos prazos de investimentos a serem realizados, conforme informações retiradas do Anexo V – *Termo de Referência*:

“... **6. PROGRAMAS, AÇÕES E INVESTIMENTOS**

*A proposição de intervenções está em linha e detalhada no PMSB 2019.*

*As intervenções previstas, serão classificadas em prazos:*

- Imediatas: Até 2 anos*
- Curto prazo: 3 a 5 anos*
- Médio prazo: 6 a 15 anos e*
- Longo prazo: 16 a 35 anos.*

*Na tabela 4 seguinte se encontra um resumo referencial dos investimentos referenciais propostos:*

*(...)*

Tabela 4: Resumo de Investimentos Referenciais

RESUMO DE INVESTIMENTOS					R\$ x 1.000
ITEM	PRAZOS				TOTAL
	Imediato	Curto	Médio	Longo	
	Anos 1 e 2	Anos 3 e 5	Anos 6 a 15	Anos 16 a 35	Ano 1 a 35
Investimentos em Água	8.391	8.196	4.628	7.874	29.089
Investimentos em Esgoto	6.961	2.915	3.155	6.391	19.422
Estudos, Projetos e Programas	760	390	1.300	2.600	5.050
Investimento Total	16.113	11.501	9.083	16.864	53.561

(...)"

Ou seja, podemos perceber que conforme mencionado, grande parte das obrigações constantes do TAC são de investimento imediato e curto prazo, mas sem nenhuma previsão específica e detalhada no *Termo de Referência* de quais obras deverão realizadas primeiramente.

Desta forma questiona-se: **QUAL O PARÂMETRO ADOTADO PARA ELABORAÇÃO DO REFERIDO PLANO DE INVESTIMENTO? O VALOR MENCIONADO NOS ANOS 1 E 2 (IMEDIATO) PARA INVESTIMENTOS EM ÁGUA CONTEMPLA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO TAC FIRMADO PELO MUNICÍPIO? QUAL A METODOLOGIA ADOTADA PARA SE CHEGAR A ESTE VALOR? FORAM FEITOS ESTUDOS, PROJETOS PRELIMINARES PARA A EXECUÇÃO DAS REFERIDAS OBRAS DE CUMPRIMENTO DO TAC?**

Importante ressaltar que estas questões influem diretamente na elaboração das propostas por parte da licitantes, haja vista que conforme *Anexo II – Informações Gerais para Elaboração da Proposta Técnica*, nos itens 1b) *Captação e Adução de Água Bruta*, 1c) *Tratamento de Água* e 1f) *Cronograma Físico das Obras Propostas para o Sistema de Abastecimento de Água*, constam como critério de pontuação para a elaboração das propostas técnicas, mas sem o detalhamento e parâmetros adequados dificultam a elaboração da proposta e o cumprimento das obrigações assumidas no TAC.

Neste sentido também há que se notar que no *Anexo III - Informações Gerais Para a Elaboração da Proposta Comercial*, não constam discriminadas as obras necessárias para cumprimento do TAC e muito menos quais obras comportaram o plano de investimentos a serem apresentados pelas licitantes.

Após estas ponderações é que podemos chegar à conclusão de que o Termo de Referência **NÃO** é o instrumento adequado para o planejamento da referida concessão, haja vista que o mesmo não possui o nível de detalhamento adequado, **sendo que esta deficiência pode prejudicar a elaboração das propostas**, pois conforme é possível verificar existem diversas obras a serem realizadas, conforme se pode constatar nas obrigações assumidas pelo Município no TAC celebrado com o *Ministério Público de São Paulo*.

Neste sentido temos, a incidência do Art. 7º da Lei nº 8.666/1.993, *in verbis*:

“... *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

*(...)*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; ...” (O negrito é nosso)*

Para demonstrar a importância e necessidade do Projeto Básico, necessário remetermos às lições o Douto Professor Marçal Justen Filho, acerca do tema:

“... O disposto no art.7º e seguintes da Lei de Licitações deverá ser cumprido pela Administração. Deverá promover-se a elaboração de um projeto básico. Obviamente, quando se tratar de concessão antecedida por obra pública (...)”<sup>1</sup> (O grifo é nosso)

Neste sentido o Tribunal de Contas da União, já mencionou:

“... A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado. (TCU - Acórdão 1169/2013 - Plenário - Min. Ana Arraes). (O grifo é nosso)

Portanto, conforme mencionado, o Edital deve ser **ANULADO**, pois conforme verificado é necessária a adequação das especificações técnicas, em que deve ser elaborado um **PROJETO BÁSICO** que contemple e demonstre de forma efetiva e detalhada todos os investimentos e obras que serão realizadas e enquadradas como imediato (item 6 do Termo de Referência), devendo ser apresentados os projetos e todos os documentos exigidos no Art. 7º da Lei nº 8.666/1.993, tal medida visa garantir a elaboração de uma proposta técnica e de preços condizente com a realidade do Município e ainda que garante de forma efetiva a diminuição de riscos e frustração da Concessão.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. Editora Dialética. São Paulo. 2009. p. 212.

**II – DAS IRREGULARIDADES QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – ITEM 12.2.4 - IMPRECISÃO E SUBJETIVIDADE**

Outro ponto que merece atenção são as exigências de qualificação técnica, neste sentido cumpre-nos transcrever o item 12.2.4 do Edital:

“... 12.2.4. Documentação, em nome da empresa LICITANTE, atestando o que segue:

(ii) Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) pela contratante em nome da LICITANTE, seja ela pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, com as características e quantitativos abaixo:

a) Sistema de Abastecimento de Água: operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 16.000 (dezesesseis mil) habitantes, executada em período não inferior a um ano;

b) Sistema de Esgotamento Sanitário: Operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação para sistema de esgotamento que atenda população igual ou superior a 16.000 (dezesesseis mil) habitantes, executada em período não inferior a um ano; e,

c) Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO com pelo menos 5.500 (cinco mil e quinhentas) economias micromedidas, executada em período não inferior a um ano.

12.2.5. As exigências de qualificação técnica poderão ainda ser comprovadas por meio de atestados de empresas controladas, controladoras ou de entidades sujeitas ao mesmo controle da LICITANTE. Não havendo discriminação das parcelas dos serviços

*executados individualmente por cada sócia, os quantitativos a serem considerados deverão ser proporcionais ao percentual de sua participação. A LICITANTE deverá apresentar o quadro de acionistas ou de sócios, e/ou cópia do livro de registro de ações, conforme o caso, de modo a comprovar a relação existente entre a LICITANTE e a titular do atestado...”*

Vemos que para fins de qualificação técnica operacional da licitante, nos itens “a” e “b” fora exigida a comprovação levando em consideração a densidade populacional atendida, ocorre que este não é um parâmetro adequado, pois este é um critério demasiado subjetivo, pois os serviços de sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, possuem diversos serviços, mas estes não são medidos ou quantificados por meio da densidade populacional atendida, mas sim por diversos outros parâmetros, como por exemplo, número de ligações, volume de água tratada, volume de esgoto tratado, número de ligações mantidas, e etc., sendo que estes são critérios objetivos e adequados para se analisar nos atestados, e não apenas a densidade populacional atendida.

Neste sentido, vejamos o que preleciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

*“... É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão nº 18.144/2021 - Segunda Câmara – Min. André De Carvalho)*

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Art.*

30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . (Acórdão 361/2017 – Plenário – Min.Vital do Rêgo)...” **(O negrito é nosso)**

Portanto, levando em consideração o acima exposto, IMPUGNA os critérios estabelecidos no item 12.2.4 e requer a alteração dos critérios estabelecidos para fins de avaliação dos atestados de capacidade técnica operacional (item 12.2.4, “a” e “b”), pois o critério adotado de densidade populacional é tido como subjetivo e impreciso para avaliar a capacidade técnica das licitantes, devendo referido critério ser substituído por outro preciso e adequado a natureza dos serviços a serem concedidos, haja vista que a jurisprudência pátria e a disposição legal do art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/1.993 que veda a adoção de critérios subjetivos para avaliação de atestados de capacidade técnica.

**III – DAS IRREGULARIDADES QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS INDICES FINANCEIROS (ART. 31, §5º LEI Nº 8.666/1.993) – IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO E GARANTIA DE PROPOSTA.**

O item 12.4 do *Edital* estabelece os requisitos de qualificação econômica financeira, neste sentido temos:

“... 12.4.1. *Certidão negativa de decretação de falência, expedida pelo distribuidor judicial da comarca do Município em que a LICITANTE for sediada;*

12.4.2. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da LICITANTE, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional.*

12.4.2.1. *No caso de sociedade anônima, observadas as exceções legais, apresentar as publicações, nos termos da legislação em vigor, do Balanço e demonstrativos contábeis e da ata de aprovação arquivada na Junta Comercial.*

12.4.2.2. *Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do balanço patrimonial e dos demonstrativos contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis das páginas do Diário Geral onde eles foram transcritos devidamente assinados pelo contador responsável e por seus sócios, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Diário Geral na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.*

12.4.2.3. *Se a LICITANTE tiver sido constituída há menos de 1 (um) ano, a documentação referida no item 12.4.2 deverá ser substituída pela demonstração contábil relativa ao período de funcionamento.*

12.4.3. *Patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 58.581.071,44 (Cinquenta e oito milhões, quinhentos e oitenta e um mil, setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do CONTRATO, cuja comprovação será feita através do balanço patrimonial apresentado para fins da alínea 12.4.2 acima;*

12.4.4. *Comprovação de apresentação de GARANTIA DE PROPOSTA equivalente a R\$ 535.608,21 (Quinhentos e trinta e cinco mil seiscientos e oito reais e vinte e um centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos investimentos, em uma das modalidades previstas no § 1.º do art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/9:*

*a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

*b) Seguro-garantia; ou*

*c) Fiança bancária.*

12.4.4.1. A *GARANTIA DE PROPOSTA* deverá permanecer válida por 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua apresentação.

12.4.4.2. Quando se tratar de caução em dinheiro, a importância deverá ser depositada no Banco, agência e conta corrente, de titularidade do *PODER CONCEDENTE*, devendo a *LICITANTE* solicitar tais informações junto à *COMISSÃO DE LICITAÇÃO*.

12.4.4.3. Caso a *LICITANTE* opte por seguro-garantia ou fiança bancária, deverá ser apresentado o original da apólice ou da carta em favor do *MUNICÍPIO*.

12.4.4.4. Havendo prorrogação do período de validade das *PROPOSTAS*, poderá ser solicitado às *LICITANTES* que estas igualmente procedam à prorrogação ou, então, à substituição das garantias prestadas na forma de fiança bancária ou seguro-garantia.

12.4.4.5. *GARANTIA DE PROPOSTA* será devolvida à *LICITANTE*:

a) Que for declarada vencedora do certame, após a assinatura do *CONTRATO*;

b) Que não for habilitada e/ou declarada a vencedora do certame, em até 60 (sessenta) dias após a data de inabilitação/desclassificação; e

c) Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação da *LICITAÇÃO*, em até 05 (cinco) dias após a publicação do respectivo ato.

12.4.4.6. No caso de *CONSÓRCIO*, a *GARANTIA DE PROPOSTA* poderá ser apresentada, em sua totalidade, por uma única empresa consorciada ou, então, por todas as integrantes, conjuntamente, na proporção de suas respectivas participações, observada a solidariedade nas obrigações assumidas.

12.4.4.7. A *GARANTIA DE PROPOSTA* cobrirá o valor de multas, penalidades e de eventuais indenizações devidas pelas *LICITANTES* ao *MUNICÍPIO* durante a *LICITAÇÃO*, sendo que a sua não apresentação implicará na inabilitação da *LICITANTE*.

12.4.4.8. A *LICITANTE VENCEDORA* perderá o direito de restituição da *GARANTIA DE PROPOSTA* caso não ofereça a *GARANTIA DE CONTRATO* exigida para a assinatura do *CONTRATO*, ou, ainda, caso recuse-se a assiná-lo no prazo estipulado para tanto...”

Vemos que das exigências de qualificação econômica financeira é possível notar duas situações, primeira a ausência do estabelecimento dos índices financeiros que serão avaliados e balizarão o julgamento da qualificação econômica financeira, conforme exigido no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/1.993, e ainda a cumulação ilegal da exigência de patrimônio líquido (item 12.4.3) com garantia de proposta (item 12.4.4).

Primeiramente, acerca dos índices financeiros que serão adotados para fins de analisar e avaliar a qualificação econômica financeira, neste sentido vejamos o que dispõe o Art. 31, §1º e 5º da Lei nº 8.666/1.993, *in verbis*:

“... *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*(...)*

*§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação...” (O grifo é nosso)*

Ou seja, quando se exige a apresentação do balanço patrimonial para fins de cumprimento da qualificação econômica financeira da licitante, se deve também exigir a apresentação da comprovação da boa situação financeira por meio de índices contábeis, haja vista que a apresentação apenas do balanço patrimonial sem o estabelecimento de critérios de avaliação do mesmo é uma exigência inútil, pois a

Administração sem estabelecer em edital os critérios que serão adotados para avaliar as demonstrações financeiras das licitantes, não pode inabilitar e muito menos questionar qualquer informação apresentada.

***Desta forma, portanto IMPUGNA-SE a ausência de critérios objetivos para avaliação da qualificação econômica financeira, haja vista que não foi estabelecido no instrumento convocatório quais os índices contábeis e seus parâmetros para análise dos documentos de qualificação econômica financeira.***

Ainda, referente da qualificação econômica financeira temos a conjugação de critérios de avaliação que frustram a competitividade do certame, quais sejam, a exigência de **comprovação de patrimônio líquido** (item 12.4.3) e a apresentação de **garantia de proposta** (item 12.4.4), a exigência conjugada de referidos critérios para qualificação econômica restringem e frustram a competitividade do certame.

Para fins de elucidar a questão vejamos o que dispõe o Art, 31, §2º da Lei nº 8.666/1.993:

“... *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado...”*

Acerca do tema o *Tribunal de Contas da União* possui entendimento sumulado acerca da matéria:

“... *SÚMULA Nº 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma **NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços...*” **(O grifo e negrito é nosso)**

Para fins de elucidar a questão vejamos outros julgados do *Tribunal de Contas da União* acerca da matéria:

“... *A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira. (Acórdão 2743/2016 - Plenário – Min. Marcos Bemquerer)*

*A exigência simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 275. (Acórdão 1084/2015 - Plenário – Min. Benjamin Zymler)...*”

No mesmo sentido já decidiu o *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*:

“... *Mandado de segurança. Licitação. Concorrência Internacional 002/2016, da ARTESP. Segurança parcialmente concedida, apenas **para ser afastada do edital, quanto aos requisitos de capacidade econômico-financeira, exigência de garantias cumulativas. Descabida irresignação da impetrada. Vigência que se dá ao artigo 31, § 2º da Lei Federal 8.666/93.** Recurso e reexame necessário*

*desprovidos. (APL 1012495-70.2018.8.26.0053 SP 1012495-70.2018.8.26.0053 – 13ª Câmara de Direito Público – Publicação 07/05/2020 – Rel. Borelli Thomaz)...” (O grifo é nosso)*

**Portanto, IMPUGNA-SE a exigência simultânea de comprovação de patrimônio (item 12.4.3) e garantia de proposta (item 12.4.4), pois fere a competitividade do certame e é considerada ilegal conforme os entendimentos jurisprudências acerca da matéria.**

#### **IV – DA EXPECTATIVA FALSA DE FATURAMENTO DA CONCESSIONÁRIA**

Outro ponto controverso que requer saneamento são as informações apresentadas no *Plano Municipal de Saneamento de Santa Cruz das Palmeiras-SP* (Revisão 01, 2019), anexo ao Edital, referente as expectativas de faturamento (Para 35 anos) dos Cenários 01 (Gestão pela Prefeitura) e 02 (Gestão por Concessão) sendo são divergentes, e bem superiores para o Cenário 02, da seguinte forma:

***Inconsistências:***

- *Cenário 01: R\$ 468.812.435; e*
- *Cenário 02: R\$ 585.810.714.*

Levando em consideração os dados transcritos acima e que, as empresas participantes têm por premissa básica na elaboração de suas propostas a aplicação de Fator “K” de redução da matriz tarifária, e não de seu incremento, a consideração de panorama de receitas MAIOR do que seria arrecadado pela gestão municipal é errônea, quando deveria ser MENOR.

Como a *Taxa Interna de Retorno (TIR)* dos dois cenários é igual, argui-se que a expectativa de faturamento para a CONCESSIONÁRIA foi ajustada para a obtenção de tal taxa, e não reflete a realidade.

Portanto, levando em consideração o acima exposto, **IMPUGNE-SE** os valores estabelecidos nos Cenários 01 e 02 e requer a devida correção, para que assim as empresas interessadas possam apresentar suas propostas que condisserem com a realidade.

**V – DA NÃO-EXPLANAÇÃO SOBRE O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO**

Outro ponto que merece reparo por parte da Administração, é que para o valor estimado do Contrato, qual seja, R\$ 499.632,684,45 (Quatrocentos e Noventa e Nove Milhões, Seiscentos e Trinta e Dois Mil, Seiscentos e Oitenta e Quatro Reais e Quarenta e Cinco Centavos), não consta justificativa técnica sobre como foi determinado tal valor. Pelo contrário: Os valores estimados de receita divergem totalmente dos propostos nos dois cenários do *PMSB-2019*, quais sejam:

- ***Cenário 01 (Gestão pela Prefeitura): R\$ 468.812.435; e***
- ***Cenário 02 (Gestão por Concessionária): R\$ 585.810.714.***

Portanto, levando em consideração o acima exposto, **IMPUGNE-SE** os valores estabelecidos nos Cenários 01 e 02 e requer a devida correção, para que assim as empresas interessadas possam apresentar suas propostas que condisserem com a realidade.

**VI – DO PEDIDO**

Mediante o exposto a impugnante **REQUER** que seja **ANULADO** o Edital do **Processo nº 60/2022, Concorrência Pública nº 01/2022**, que tem por objeto a “*Concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Santa Cruz das Palmeiras*”, nos termos do Art. 49 da Lei nº 8.666/1.993, pois conforme exposto nos itens I a V da presente impugnação, o mesmo encontra-se permeado de vícios e ilegalidades que dificultam e restringem a elaboração das propostas e ainda frustram a competitividade do certame.

Sem mais, subscrevemos a presente.



**DOMANI ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**  
**CNPJ: 31.669.472/0001-65**  
**Eng. Júlio Moraes Santos**  
**Sócio proprietário**